



## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Tomada de preços nº 04/2022**

Ref. Decisão de recurso administrativo

Recorrentes: DNP Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda. e Rancho da Colina Pavimentadora Eireli - EPP

### **I – Relatório**

Trata-se da análise e julgamento de recursos administrativos apresentados pelas candidatas DNP Terraplanagem e Pavimentadora LTDA e Rancho da Colina Pavimentadora Eireli - EPP em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bofete que as inabilitaram no processo licitatório da Tomada de Preços nº 04/2022, vez que a licitante Rancho da Colina Pavimentadora Eireli - EPP não comprovou a aptidão técnica, incorrendo, portanto, em inobservância ao item 10.5.2 do Edital. A candidata DNP Terraplanagem e Pavimentadora Ltda., por sua vez, não comprovou o pagamento do seguro de apólice, conforme o item 10.3.1 do instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, a empresa Rancho da Colina Pavimentadora Eireli - EPP alega, em apertada síntese, que: 1) não há que se falar em ausência de comprovação do item 10.5.2, pois apresentou atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CREA; 2) Quanto a



irresignação da candidata DNP em razão da falta de comprovação do pagamento de seguro da apólice, que ensejou a inabilitação da recorrente, esta alega que o item 10.3.1 não exigiu em momento algum a comprovação do pagamento.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a candidata Penascal Engenharia e Construção Eireli requereu a improcedência do recurso de ambas as candidatas.

É o que cumpre relatar.

## II) Fundamentação

De início, sugere-se o conhecimento dos recursos em análise, vez que estes foram apresentados tempestivamente e são cabíveis para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

No que diz respeito ao item 10.3.1, a recorrente alega que *“nem a lei e nem o edital exigem comprovação do pagamento de seguro de apólice, ou seja, a apresentação da apólice demonstra inequivocamente o cumprimento do item 10.3.1 do Edital pela Recorrente, sendo certo que tal fato não pode e não deve ser determinante para inabilitar a Recorrente do certame.”*



Ocorre que o pagamento do boleto e a comprovação deste no momento da verificação do cumprimento da qualificação econômico-financeira, em especial do artigo 56, § 1º da Lei 8.666/1993 é decorrência lógica da imposição da apresentação da garantia exposta no referido dispositivo legal.

A verificação da qualificação econômico-financeira caracterizada pela apresentação de garantia, deve vir acompanhada do seu efetivo recolhimento, comprovado por meio de boleto devidamente pago no momento da abertura da sessão, o que não ocorreu no caso em tela.

Ignorar tal exigência significa permitir a continuidade no certame de candidata que não cumpriu os requisitos que as outras licitantes apresentaram no prazo e na forma exigidos, o que implica em violação ao princípio da isonomia e descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório, princípios fundamentais que devem orientar a condução dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, impossível o acolhimento do pedido formulado pela recorrente, sob pena de descumprimento das disposições editalícias e consequente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a irresignação da candidata Rancho da Colina em relação ao item 10.5.2, esta também não merece prosperar. Vejamos.

A candidata foi excluída do certame em razão da não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT apresentada. O atestado





apresentado não pode comprovar a vinculação a CAT apresentada quando da análise da habilitação das candidatas.

Disso decorre o descumprimento do item especificados, vez que, conforme previsão editalícia, o atestado deve estar registrado no CREA e vinculado a uma CAT específica. No caso em tela, a recorrente não consegue demonstrar que o atestado está vinculado àquela CAT.

Assim como no caso do item anterior – 10.3.1 – o acolhimento das razões recursais, a fim de considerar válido o atestado, ainda que este não esteja vinculado a uma CAT específica, resulta no descumprimento das disposições do Edital, em clara violação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o artigo 41 da Lei 8.666/93, a *“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Por tais razões, a Comissão Permanente de Licitação, aplicando as regras editalícias já mencionadas, decidiu declarar a empresa inabilitada. Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do



processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.

Assim, ao contrário do que suscita a recorrente, nota-se que não houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois essa agiu em conformidade com a regra editalícia dos subitens 10.3.1 e 10.5.2.

### III) Conclusão

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, esta Comissão decide CONHECER os recursos interpostos e no mérito não lhes dar provimento.

Bofete, 09 de maio de 2.022.

  
MATEUS FELIPE HOLTZ  
Pregoeiro